

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda — Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 16.160

"Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento do ISSQN, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica, Recibo Provisório de Serviço, Declaração Eletrônica de Serviços, Declaração Eletrônica do Responsável Tributário, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as disposições legais contidas no Código Tributário Municipal, em especial no artigo 60-A com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5.398/17 e art. 66;

CONSIDERANDO que foi dado efeito declaratório às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas — NFS-e e às Declarações Eletrônicas informadas pelos Contribuintes, devendo o Departamento de Impostos Mobiliários providenciar a inscrição em Dívida Ativa do Município dos valores declarados e não pagos;

CONSIDERANDO que o Município deve dispor e instituir sistemas operacionais para controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais de maneira mais eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de regime especial de emissão de notas fiscais para determinadas atividades econômicas ou para determinados tipos de contribuintes que preencham requisitos idênticos e uniformes;

CONSIDERANDO que os novos sistemas proporcionarão maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações, junto aos órgãos públicos municipais,

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído no Município de Volta Redonda o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fundamento no art. 66 e seguintes da Lei Municipal nº 1896/84, por meio de sistema informatizado via internet, nos termos deste Decreto.



DECRETO Nº 16.160

.02

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas, sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente ou eventual no Município de Volta Redonda, sejam de direito público ou privado, inclusive órgãos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, cartórios, sociedades, associações, partidos e comitês políticos, ainda que imunes ou não sujeitos ao pagamento do ISSQN, deverão aderir e atender as disposições e regras estabelecidas neste Decreto, sob pena das cominações legais.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas mesmo que não sediadas, domiciliadas ou estabelecidas de forma permanente, atuando de forma eventual no Município de Volta Redonda prestando ou tomando serviços com obrigação de recolhimento do ISSQN aos cofres do Município, deverão aderir e atender às disposições e regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º - O Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio informatizado via internet, compreende:

I – Recepção e validação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

II - Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e;

III - Recibo Provisório de Serviço - RPS, emitido em meio eletrônico;

IV - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

V - Declaração Eletrônica do Responsável Tributário - DERT;

VI – Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira – DES-IF.

- Art. 4° Os usuários terão acesso ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por meio de "LOGINS CPF" e "SENHAS", fornecidos pelo Município, de forma coletiva ou individual, de oficio ou a pedido dos interessados ou por meio de certificado digital.
- §1º As "SENHAS" fornecidas pelo Município serão provisórias devendo os usuários substituí-las de imediato ao primeiro acesso, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades se houver fornecimento a terceiros, mau uso, omissão e demais situações.
- §2º Os "LOGINS" e "SENHAS" para as pessoas jurídicas será obrigatório, sendo gerado em nome de seu Responsável Legal (sócio administrador) indicado no Contrato Social ou em nome do seu Administrador indicado em ato separado, sendo opcional aos seus Prepostos indicados em procurações autônomas e Responsáveis Técnicos Contábeis indicados na forma do art. 5º deste decreto, devendo os Administradores de pessoas jurídicas designados por ato em separado e os Responsáveis Técnicos Contábeis realizarem o cadastro para que possam ser vinculados às empresas declarantes.



DECRETO Nº 16.160

.03

- §3º Os profissionais autônomos que fizerem opção pelo enquadramento ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na forma do parágrafo único do art. 8º do presente decreto, é obrigatório a adoção de "LOGINS" e "SENHAS" sendo gerado em nome do Profissional Autônomo e opcional aos seus Prepostos indicados em procurações autônomas e Responsáveis Técnicos Contábeis indicados na forma do art. 5º deste decreto.
- Art. 5° Todas as pessoas descritas no art. 2° deste decreto ao se cadastrarem no cadastro mobiliário municipal, ficam obrigadas a indicar seu respectivo Responsável Técnico juntando o contrato de prestação de serviços e procuração no momento da averbação de sua documentação.
- §1º As pessoas descritas no *caput* deste artigo já cadastradas no cadastro mobiliário municipal deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, atualizar seu Responsável Técnico apresentando o contrato de prestação de serviços e procuração.
- §2º As determinações deste artigo não se aplicam ao MEI Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVICOS ELETRÔNICA – NFS-e

- Art. 6° Fica instituído com fundamento no artigo 66 e seguintes da Lei Municipal nº 1896/84, o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, para o registro das operações relativas às prestações de serviço efetuadas pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN.
- §1º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, e sendo opcional quando da sua emissão a assinatura com certificado digital.
- §2º A partir do dia 18 de maio de 2020, todos os prestadores de serviços inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços NFS-e conforme modelo do Anexo I.
- Art. 7º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e é o documento obrigatório armazenado eletronicamente no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.



DECRETO Nº 16.160

.04

Art. 8º - Os contribuintes sediados ou domiciliados no Município de Volta Redonda que sejam prestadores de serviços de forma contínua ou eventual, ainda que imunes ou isentos, inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Volta Redonda, cujo ISSQN seja calculado com base no movimento econômico, deverão aderir ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, a fim de que seus arquivos XML's sejam recepcionados, validados e transformados em Notas Fiscais de Serviço Eletrônica — NFS-e, sendo o enquadramento irretratável, excetuando-se os casos previstos no art. 16 deste Decreto.

Parágrafo Único - A adesão ao Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN para emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica — NFS-e é facultativo aos Profissionais Autônomos tributados por base fixa, tornando-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, caso promovam sua adesão.

Art. 9º - Os Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e a cada prestação de serviços, sendo o único modelo permitido o constante no "sistema", podendo ser alterado conforme necessidade do Município, sendo opcional a assinatura com certificado digital.

Parágrafo Único - Os contribuintes a que faz menção o *caput* que não estiverem obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por força do art. 16 deste Decreto, deverão efetuar mensalmente a Declaração Eletrônica de Serviços — DES dos serviços prestados, bem como gerar e emitir a Guia de Recolhimento e efetuar o pagamento do ISSQN.

- Art. 10 Os contribuintes são responsáveis pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica NFS-e, através de sistema próprio, com o envio do XML da NFS-e para o sistema do Município de Volta Redonda, os quais serão recepcionados, validados e armazenados no sistema de gerenciamento do ISSQN do Município, podendo ser consultados por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em www.voltaredonda.rj.gov.br, no link "ISS Eletrônico".
- Art. 11 O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, poderá certificar-se da sua validade através do endereço eletrônico www.voltaredonda.rj.gov.br, no link "ISS Eletrônico".
- Art. 12 Para fins do disposto nesta seção, fica aprovado novo modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, a ser gerado pelo Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:
- I Brasão e dados do Município de Volta Redonda/RJ;
- II Denominação NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- III Identificação da Nota Fiscal e RPS, com:
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Natureza da Operação
 - c) Data e hora da emissão;
 - d) Código de verificação;
 - e) Número da nota;
 - f) Número RPS;



DECRETO Nº 16.160

.05

- g) Série RPS;
- h) Data de Emissão.

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VI - Discriminação dos serviços;

VII - Dados para apuração do ISSQN, com:

- a) Identificação da atividade do Município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica CNAE;
- e) Valor Total dos Serviços;
- f) Desconto Condicionado;
- g) Desconto Incondicionado;
- h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
- i) Base de cálculo;
- i) Total do ISSQN;
- k) Indicação do ISS Retido;

VIII – Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;





DECRETO Nº 16.160

.06

- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN Retido;
- g) Outras retenções;

IX - Valor líquido da nota.

X - Informações Adicionais.

- §1º O arquivo XML da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, enviado pelo Contribuinte deverá conter todos os campos previstos no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, definidas no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.
- §2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e só será considerada emitida após o sistema de gerenciamento do ISSQN do Município recepcionar e validar o arquivo XML enviado pelo Contribuinte.
- §3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e validadas pelo sistema de gerenciamento do ISSQN do Município poderão ser consultadas por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em www.voltaredonda.rj.gov.br no link "ISS Eletrônico".
- §4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e relativa a serviços prestados no mês anterior poderá ser emitida com data retroativa até o dia 09 (nove) do mês subsequente, respeitando a ordem cronológica e sequencial de emissão.
- Art. 13 A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte com o sistema do Município.
- §1º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão ao que está estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, definidas no âmbito do SPED Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e do Município.
- §2º Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:
- I Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II Consulta de Situação de Lote de RPS;
- III Consulta de NFS-e por RPS;
- IV Consulta de Lote de RPS;
- V-Consulta de NFS-e;
- VI Substituição e cancelamento de NFS-e.





DECRETO Nº 16.160

.07

- Art. 14. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica— NFS-e emitida poderá ser substituída ou cancelada, devendo em qualquer caso o tomador dos serviços ser cientificado eletronicamente.
- §1º A substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser realizada pelo próprio contribuinte no "Sistema" e somente será permitida quando efetivada dentro do mês de sua emissão.
- §2º O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e será precedido de solicitação e efetuado após análise de Autoridade Fiscal, podendo ser autorizado ou recusado.
- §3º Após o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.
- §4º Em todos os casos deste Decreto, o contribuinte é responsável pelas informações prestadas, podendo o Fisco Municipal efetuar qualquer fiscalização que julgar necessária.
- Art. 15 Os contribuintes enquadrados no Regime de Estimativa Fiscal de que tratam os Art. 52 ao 58 da Lei Municipal nº 1.896/84, poderão ser dispensados do Regime de Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e a critério exclusivo da Autoridade Fiscal.
 - Art. 16 A emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e será vedada:
- I Às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

II - Aos cartórios;

- III Aos serviços de transporte de passageiros, de linhas regulares, de natureza estritamente municipal, prestados exclusivamente por permissionárias/concessionárias de serviços públicos, salvo quando prestados às pessoas jurídicas;
- IV Aos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, prestados por concessionários ou permissionários de serviços públicos.
- Art. 17 O contribuinte em situação cadastral irregular terá a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e bloqueada até que a inconsistência seja regularizada.
- Art. 18 O valor do ISSQN devido referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e emitidas deverá ser recolhido até o vencimento por meio da Guia de Recolhimento gerada e emitida no próprio Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.



DECRETO Nº 16.160

.08

§1º - Não se aplica o disposto no "caput":

- I Às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando recolher o ISSQN no DASN Documento de Arrecadação do Simples Nacional.
- II Ao MEI Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo I8-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.
- §2º As empresas descritas no Inciso I do Parágrafo Anterior deverão declarar, através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, o número do DASN Documento de Arrecadação do Simples Nacional e suas respectivas NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DASN.
- §3º A Guia de Recolhimento vencida não será aceita para pagamento, devendo o contribuinte atualizá-la no próprio Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN com a geração de nova Guia de Recolhimento, conforme legislação em vigor.

SEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA ELETRÔNICA – NFSA-e

- Art. 19 A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.
- §1º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar sua validade através do endereço eletrônico www.voltaredonda.ri.gov.br no link "ISS Eletrônico".
- §2º A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica deverá ser solicitada no Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o requerimento ser instruído com cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço, contrato de prestação de serviços ou documento equivalente.
- Art. 20 A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica NFSA-e emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.



DECRETO Nº 16.160

.09

- Art. 21 A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica NFSA será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço, com destaque do ISSQN devido.
- Art. 22 A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica NFSA fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.
- Parágrafo Único O Documento de Arrecadação Municipal (DAR) para o recolhimento do ISSQN previsto no caput será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica NFSA.
- Art. 23 O valor do ISSQN recolhido referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica NFSA cancelada deverá ser restituído na forma do que dispuser o art. 156 e seguintes do CTMVR.

SEÇÃO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

- Art. 24 O Recibo Provisório de Serviço RPS tem por finalidade substituir provisoriamente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e no caso de eventual impedimento de sua emissão por motivo de força maior.
- §1º O Recibo Provisório de Serviço RPS, poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, devendo sua solicitação ser realizada via sistema e autorizado pela Autoridade Fiscal.
- §2º Para controle da Administração Tributária só serão válidos os RPS's do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que forem autorizados pela Autoridade Fiscal, sendo que o RPS já autorizado deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial a partir do número 1 (um).
- §3º O RPS Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e e será emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada ao Tomador do Serviço e a 2ª (segunda) destinada ao arquivo do contribuinte.
- §4º A critério do Departamento de Impostos Mobiliários DM/SMF, a qualquer tempo, poderá ser limitada ou bloqueada a utilização de Recibe Provisório de Serviço RPS, por ato motivado.



DECRETO Nº 16.160

.10

- Art. 25 Ocorrendo a utilização do Recibo Provisório de Serviço RPS o contribuinte deverá substituí-lo por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) úteis, contados de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.
- §1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não útil e transcorrido este prazo o Recibo Provisório de Serviço RPS perderá a validade.
- §2º A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.
- §3º A não substituição do Recibo Provisório de Serviço RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal.
- Art. 26 Para fins do disposto nesta seção, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda aprovado por este Decreto.

Parágrafo Único - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES

Art. 27 - As pessoas físicas e jurídicas sediadas, domiciliadas ou estabelecidas no Município de Volta Redonda prestadoras ou tomadoras de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscritos ou não na Secretaria Municipal de Fazenda, ainda que imunes ou isentas, ficam obrigados a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativos a todas as operações de prestação de serviços, nos termos do artigo 66 e seguintes, da Lei Municipal nº 1896/84.





DECRETO Nº 16.160

.11

- §1º Os Cartórios, as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte de passageiros de natureza estritamente municipal e pessoas jurídicas prestadoras de serviços de exploração de rodovia, conforme descrito no art. 15 deste decreto, deverão apresentar a declaração eletrônica de serviços onde informarão sua movimentação financeira.
- §2º As pessoas físicas ou jurídicas eleitas pela legislação como responsáveis tributárias ou as pessoas físicas ou jurídicas que tomem serviços que pela legislação tributária imponha ao tomador dos serviços o dever de reter e recolher o ISSQN, deverão realizar a declaração eletrônica do movimento econômico dos serviços tomados.
- §3º As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que emitam Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração dos serviços prestados, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.
- §4º A autoridade fiscal poderá dispensar da obrigação de apresentar a declaração eletrônica qualquer pessoa física ou jurídica, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.
- Art. 28 A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:
- I Às Notas Fiscais, cupons fiscais e recibos referentes aos serviços tomados;
- II Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
- III À ausência de movimento econômico, quando for o caso;
- IV À movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
- V Aos dados cadastrais.
- §1º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.voltaredonda.rj.gov.br, no link "ISS Eletrônico".
- §2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.
- Art. 29 O recolhimento do Imposto, referente às prestações de serviços escrituradas na Declaração Eletrônica de Serviços, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município.



DECRETO Nº 16.160

.12

§1º - Não se aplica o disposto no "caput":

- I Aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional DAR;
- II Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.
- Art. 30 São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, nos termos do artigo 40 da Lei Municipal nº 1896/84, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Volta Redonda.
- §1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 44, da Lei Municipal nº 1896/84, incidentes sobre o preço do serviço na forma do art. 45 da Lei Municipal nº 1896/84.
- §2º O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de servicos o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.
- §3º O responsável tributário deverá efetuar a retenção dos serviços por ele contratados, na forma da Lei Complementar nº. 116/03.
- Art. 31 Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar, através do sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, a declaração eletrônica dos serviços contratados.

SEÇÃO V

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF

Art. 32 - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

•



DECRETO Nº 16.160

.13

- §1º Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste na geração da DES-IF na periodicidade prevista, entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido e guarda da DES-IF pelo prazo estabelecido.
- §2º A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF.
- §3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.
- Art. 33 A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:
- I Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, dos dados declarados, contendo:
 - a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil:
 - b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
 - c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.
- II Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
 - a) os Balancetes Analíticos Mensais;
 - b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.
- III Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
 - a) o Plano geral de contas comentado PGCC;
 - b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
 - c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- IV Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.



DECRETO Nº 16.160

.14

SEÇÃO VI

DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN

- Art. 34 Os valores de ISSQN apurados por meio do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN estabelecido neste Decreto deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento gerada e emitida pelo próprio sistema e recolhidas conforme prazos definidos na legislação vigente.
- Art. 35 O Município poderá a qualquer tempo gerar e emitir qualquer Guia de Recolhimento de Tributos, Intimação ou Notificação e disponibilizar na internet por meio deste ou outro sistema aos contribuintes ou outros interessados.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E DO TÍTULO HÁBIL À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

- Art. 36 A escrituração das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica NFS-e, da Declaração Eletrônica de Serviços DES, da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário DERT e da Declaração Eletrônica de Serviço de Instituições Financeiras DES-IF, constituem lançamento do ISS na modalidade de autolançamento, conforme determina a alínea b do art. 59 da Lei Municipal nº 1896/84, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 5398/17.
- Art. 37 Os valores informados no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN constituem confissão de dívida, estando sujeitos a inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.
- Art. 38 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e emitidas, as declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de oficio por estimativa fiscal ou base fixa, serão enviadas para inscrição como dívida ativa do Município com os devidos acréscimos legais, exceto os que forem devidos por Contribuintes optantes pelo Simples Nacional.
- Parágrafo Único O ISS não pago ou pago a menor nos casos de Responsabilidade Tributária, por solidariedade, subsidiariedade ou substituição será aplicado o disposto neste artigo.
- Art. 39 O fisco poderá emitir guias de recolhimento caso o contribuinte não transmita a Declaração Eletrônica de Serviços DES, a Declaração Eletrônica do Responsável Tributário DERT e a Declaração Eletrônica de Serviço de Instituições Financeiras DES-IF, com base nas notas fiscais emitidas ou outros dados apurados e encaminhá-la ao contribuinte, notificando-o para o recolhimento do crédito apurado.



DECRETO Nº 16.160

.15

- Art. 40 Os valores de ISS declarados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e emitidas, nas declarações eletrônicas informadas pelo Contribuinte e o referente a lançamento de oficio por estimativa fiscal ou base fixa, não pagos ou pagos a menor, serão inscritos em dívida ativa no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, precedido sempre de notificação eletrônica enviada ao contribuinte, antes da sua inscrição, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pagamento.
- §1º A notificação eletrônica será endereçada ao e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e, ficará ainda, disponível no Sistema quando o contribuinte realizar o login de acesso.
- §2º Não será emitida notificação eletrônica citada no *caput* quando se tratar de ISS referente a lançamento de oficio por estimativa fiscal ou base fixa, sendo a inscrição em dívida ativa realizada logo após o vencimento do pagamento do imposto.
- Art. 41 A inscrição em dívida ativa será realizada por guia de recolhimento individualizada por contribuinte, que configurará confissão de dívida, independente de procedimento fiscal e sem prejuízo de sua revisão pela Autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 42 O livro fiscal poderá ser emitido de modo online a qualquer momento através do Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.
- Art. 43 Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal de Volta Redonda.
- Art. 44 O contribuinte que não possuir movimento econômico no mês deverá fazer a Declaração sem movimento, serviços prestados e tomados.
- Art. 45 Os casos omissos neste Decreto e as normas complementares serão disciplinados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.
 - Art. 46 Fica revou do o Decreto nº 15.481/18.
 - Art. 47 Este Decrelo entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de la la la la maio de 2020.

Elderson Ferreira da Silva Samura Silva Pretetto Municipal

Ref.: Proc. Adm no 5960/20 E-mail - SMF/alm/imm.



ANEXO I - DECRETO Nº 16.160

Sec Sec	feitura Mu retaria Mu voltaredonda	olta Redonda-RJ zenda				NECA NO			ta Fiscal de Serviço Letrônica NFSe	
									<u> </u>	
identificaçã	o da Nota	Fiscal Eletrô	nica		······································	w			*m	
Natureza da Opera	tureza da Operação Data		a de Emissão da NFSe Códi			igo de Verificação de Autenticidade				Número de Note Fisce
Número do RPS	Série do RPS				<u> </u>		Centa	de Emissão	de RPS	
Сол	sulte a auter	ticidade deste de	ocumento a	cessando o si	te: wwv	v.voltare	donda.rj.g	ov.br		
Dados do T	omador de	Serviços								
CNPJICPF		Inscrição Municipal	Razão Social		_					
Endereço			Número	Conjetemento			Вайто		_	
CEP	Cidade /	UF		Telefone	-		emeil			
Descrição o	los Serviç	<u> </u>								
Descrição o	los Serviç	OS .								
		os re Serviços d	e Qualqu	er Naturezs	1					
	posto Sob		e Qualqu	er Natureza	1	Aliquota	Item da LC	118/2003	Cód. Nacio	nal Alividede Econômica
ISSQN - Imp Atwidade do Munic	posto Sob				Base do		Item da LC Total do 258		Cód. Nacio	nel Alividede Econômica Desconto Condictorad
ISSQN - Imp Atwidade do Munic	posto Sob	re Serviços d								
ISSQN - Imp Atiwadae do Munic Valor Total do	posto Sob	re Serviços d							2N Retido	
ISSQN - Imp Atiwidade do Munic Valor Total do Retenções	oosto Sob	re Serviçõs d Desconto Incondicio OS		ios Base Cálculo		Cáliculo		ISSO	2N Retido	Desconto Condictionad

Prefettura Municipal de Volta Redonda-RJ - www.voltaredonda.rj.gov.br





ANEXO II - DECRETO Nº 16.160

.02

Prefeitura Municipal de Volta Redonda-RJ Secretaria Municipal de Fazenda www.voltaredonda.rj.gov.br							RPS			Serie do Documento Serviço Provisóri de Serviço		
Identificação	da Nota Fisca	1				_						
Netureza de Operaç	á c					Date	da Emissão		7€° cso F	Recibo Provisório	3	
Este documer nota fiscal ele www.voltared	trônica no prazi	como nota fisca o de 10 días, co	al de serviço nforme deci	os, mas apenas reto. Consulte a	como recil conversão	o provis	ório e dever locumento e	i obriga m nota i	toriament fiscal eletr	a ser conve ònica pelo	rtido em site:	
Dados do Yo	nador de Serv	dcos										
CPF/CNPJ		Incoção Municipal		Razilo Secuti					-			
Nome Fartesia				Endereço							Names	
Complemento	5	Burno			GEP	C	dade/Estado			<u> </u>		
TaleIcre	(Callella .		E-mail								
Descrição do	- Pandana											
ISSON - in	inosto Sobie	re Servicos	de Quais	over Nature	23							
ISSQN - In		re Serviços	de Quak	quer Naturez	za za	Aliquota	flern de LC11	6/2003	Cód. Nacio	mal Abvidade	Econômica	
Atividade do Mun	icipio	re Serviços Desconto incondic		quer Nature: Juções Base Célcui		<u>.</u>	flern de LC11		Còd. Nacio	nel Atvidade Desconio G		
Athridade do Mun Valor Total d	os Serviços	Desconto Incondic				<u>.</u>						
Atividade do Mun Valor Total d	icipio	Desconto Incondic	cionado Ded		Base de	<u>.</u>	Total do ISSQ	N 155				
Valor Total d Retenções	os Serviços de Impost	Desconio Incondic	cionado Ded	duções Base Cálcui	Base de	Cálculo	Total do ISSQ	N 155	GON Retido	Desconto C		
Abridade do Mun Valor Total d Retenções Pis Valor Liqu	os Serviços de Impost COFINS	Desconte incondic OS INSS	cionado Ded	duções Base Cálcui	Base de	Cálculo	Total do ISSQ	N 155	GON Retido	Desconto C		
Abridade do Mun Valor Total d Retenções Pis Valor Liqu	os Serviços de Impost	Desconte incondic OS INSS	cionado Ded	duções Base Cálcui	Base de	Cálculo	Total do ISSQ	N 155	GON Retido	Desconto C		
Abridade do Mun Valor Total d Retenções Pis Valor Liqu	os Serviços de Impost COFINS	Desconte incondic OS INSS	cionado Ded	duções Base Cálcui	Base de	Cálculo	Total do ISSQ	N 155	GON Retido	Desconto C		
Abridade do Mun Valor Total d Retenções Pis Valor Liqu	os Serviços de Impost COFINS	Desconte inconde OS INS: I Fiscal mentares	Ded	IRRF	Base de	Călculo Căltă	Total do ISSQ	N ISS	igin Resido	Descorto C		
Abvidade do Mun Valor Total d Retenções Pis Valor Liqu Informaçõ	de Impost COFINS COMPLE COMPLE	Desconte incondicionale incondiciona	Ded	IRRF	Base de	Călculo Căltă	Total do ISSQ	N ISS	igin Resido	Descorto C		